



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

PORTARIA Nº 004/2011

Disciplina a participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e certames de beleza.

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153, e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990;

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei Federal nº 8.069/90 outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados no inciso II;

CONSIDERANDO que o vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) preconiza que o Juiz da Vara Regional da Infância e da Juventude exerce jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao magistrado fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e coibir possíveis práticas delitivas, que comprometem o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e o do adolescente;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e social, bem como da incolumidade das pessoas; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de modo uniforme o procedimento judicial para o requerimento da autorização judicial, especificando os requisitos do pedido, indicando os documentos necessários e fixando prazos e outras condições gerais para sua apreciação,



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, inclusive dirigente de abrigo no caso das crianças e adolescentes a ele confiadas, comprovado documentalmente esta qualidade;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente esta qualidade;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I e comprovando documentalmente aquela qualidade.

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS E CERTAMES DE BELEZA.

Art. 3º. É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não do responsável, salvo mediante alvará judicial, em:

I – espetáculos públicos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e congêneres bem como em seus ensaios;

II – certames de beleza e desfiles de moda.

Parágrafo único. É dispensável o alvará para eventos particulares, que não tenham nenhum caráter comercial, como desfiles, peças e apresentações culturais escolares, ainda que realizados fora do estabelecimento de ensino e abertos a convidados em geral, desde que com autorização escrita dos pais, a um responsável, ainda que não familiar.

Art. 4º. São proibidas, ainda, a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – em locais de gravação, ensaio ou exibição de filme, trailer, peça, amostra, apresentações musicais ou performáticas ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial além daquela faixa etária quando claramente inadequada para a pessoa em desenvolvimento;



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

II – em estabelecimentos do tipo termas, casas de massagens, saunas e similares;

III – em estabelecimentos que vendam ou aluguem predominantemente produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica.

Art. 5º. É dever do responsável pelo estabelecimento ou do promotor do evento em todas as hipóteses em que haja participação de criança ou adolescente:

I – cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica como substâncias ilícitas entorpecentes, cigarros e seus similares, e bebidas alcoólicas, ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;

II – zelar para que a criança ou adolescente não exerça a atividade em durante seu horário escolar nem seja submetida à extensa jornada, incompatível com a sua faixa etária;

III – observar que a criança ou adolescente participante estejam vestidos de forma adequada sem trajes que apelem para a sensualidade, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento ou vexame;

IV – impedir o consumo ou porte de bebida alcoólica ou tabaco por criança ou adolescente, ainda que a bebida alcoólica tenha sido adquirida fora do local do evento, festa ou espetáculo.

V - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CIC do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

VI – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial, de forma legível, para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

VII – manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

VIII – impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei nº 10.826/03.

IX – providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar o



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

Conselho Tutelar da área ou ao Juiz da Infância e Juventude plantonista (Lei nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

X – contatar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

XI – não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade policial competente;

XIII - manter arquivado pelo prazo mínimo de seis meses, os documentos que comprovem o cumprimento da portaria (formulários de autorização dos responsáveis legais ou daqueles que acompanharem as crianças no caso do artigo anterior, contendo nome, idade, número de documento e horário de entrada e saída, assim como do alvará obtido se for o caso).

DO PEDIDO DE ALVARÁ

Art. 6º. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 7º. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – procuração, quando for o caso;

II – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III – descrição do local;

IV – certificado do Corpo de Bombeiro referente ao local;

V – laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, contendo o CPF do responsável legal da empresa e o CNPJ desta, o efetivo contratado, cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância e comprovação de sua regularidade perante a polícia federal, se for o caso, informando ainda se haverá presença da Polícia Militar;



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

VII – alvará da Prefeitura Municipal, quando for o caso;

VIII - tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;

IX - tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:

a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;

b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento regular de ensino;

c) a sinopse do espetáculo, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento dos participantes;

f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito.

Parágrafo único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM GERAL

Art. 8º. Autuada a petição e documentos e devidamente registrado o procedimento, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente.

Parágrafo único. A Secretaria Judicial deverá informar quanto à existência de autorização judicial anteriormente concedida em favor do requerente, assim como autorização judicial que tenha sido anteriormente negada.

Art. 9º. Devidamente instruído o pedido, o Juiz, se julgar necessário, encaminhará os autos ao Agente da Infância e da Juventude para a realização de sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O relatório de sindicância deverá inicialmente descrever as condições do estabelecimento ou as condições de realização do evento. Ao final do relatório o



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

sindicante deverá manifestar seu parecer quanto ao cabimento ou não da autorização judicial.

§ 2º. O relatório de sindicância será juntado aos autos com a devida ciência do Coordenador do Comissariado da Infância e da Juventude que deverá apor o seu visto.

Art. 10. Não tendo sido sugerida a necessidade de complementação da documentação ou a realização de diligências adicionais, os autos serão dados com vistas ao Ministério Público, para o competente parecer.

Parágrafo único. Sendo sugerida a necessidade de complementação da documentação ou a realização de diligências adicionais, os autos serão conclusos para a apreciação das mencionadas questões incidentais.

Art. 11. A pedido do requerente, do Ministério Público ou, ainda, de ofício, poderá ser designada, excepcionalmente, audiência de justificação.

Art. 12. Após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de complementação da documentação ou realização de nova sindicância, o julgamento poderá ser convertido em diligência.

Art. 13. Concedida à autorização judicial, o alvará será expedido em duas vias, sendo uma entregue ao requerente, sendo a segunda via juntada aos autos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas no art. 258 da Lei 8.069, de 13/07/1990 sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais, que estejam previstas em outras leis aplicáveis aos fatos praticados.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.

Art. 16. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 17. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, Procurador Geral da Justiça, Governador do Estado, Prefeitos das Cidades do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
NÚCLEO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – NUDIJ
SETOR DE ATUAÇÃO: FISCALIZAÇÃO
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Recife-PE- CEP: 50050-200

Lima, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe e São Lourenço da Mata, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, Secretários de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Secretários de Esporte e Lazer, do Estado e do Município, Secretário de Estado de Defesa Social, Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Brasileira de Arte Fotográfica (ABAF), Associação Brasileira de Anunciantes (ABA), e Associação Brasileira das Agências de Manequins e Modelos (ABAMM), solicitando a publicação da mesma no órgão oficial de imprensa e outros meios de divulgação, esclarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2011

Dr. Paulo Roberto de Souza Brandão
Juiz de Direito

HOMOLOGADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.05.2011